



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

608/08

2A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
200800691800*

JUIZ : 1

DISTRIBUICAO: NORMAL

DATA: 25/02/2008 - 09:55

PROTOCOLO: 22/02/2008 - 15:07

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE

: WANDERSON RODRIGUES SILVA

ADV. REQTE

: ROMULO MARTINS DE CASTRO - GO

REQUERIDO

: ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC : 1

GUIA : 0 * ESCRIV: 1 JUIZ SA DE FAMILIA



AUTUAÇÃO

DESAFIO DA JUSTIÇA - O PODER JUDICIÁRIO

6 3 08

[Assinatura]

2008/02/25



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

02

DISTRIBUIÇÃO
5ª VARA DE FAMÍLIA
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA _____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

(PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

WANDERSON RODRIGUES SILVA,
brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG:
1979750-4 SSP/MT e inscrito sob o CPF: 027.745.161-
29, residente e domiciliado a Rua RR-13, Qd. 51 Lt.
50, Residencial Recanto do Bosque, Goiânia/GO, por
intermédio de seu advogado e bastante procurador que
esta subscreve (M.J.), com endereço profissional no
rodapé desta, onde receberá as intimações processuais
de estilo, vem a inclita presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

com fundamento no Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe
sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula
as operações de seguros e resseguros e da
providências de 21/11/66) em seu art. 20, letra
"B", c/c o Decreto nº 61.367 (que regulamenta os
Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-
Lei nº 73/66 e da providências 6712/67) e c/c a Lei
n.º 6.194/74 (que dispõe sobre o Seguro Obrigatório

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com

1979750-4 SSP/MT - 027.745.161-29



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

37

de Danos Possíveis causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não - 19/12/74) e/ou art. 7º da Lei nº 8.441/92 e demais dispositivos legais, em face do

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.557.039/0001-07, representada por quem de direito, com endereço situado a Avenida T-7, nº 661, Setor Bueno, Goiânia/GO, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

PRELIMINARMENTE,

O Autor faz jus aos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, conforme atestado de hipossuficiência financeira firmado de punho próprio (doc. anexo).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia **04 de novembro de 2007**, por volta das 08:10h, quando estava como passageiro no veículo VW/GOL 1.6 FOXER, placa HDB-1864, ano/modelo 2005, certificado de propriedade em nome de SIMPLICIANO REINALDO ROSA, conduzido por JARDEL CAMPOS SANTANA, pela Zona Rural, a 2000m do Bar do Gracilio, Terizorêu/MT, quando o condutor ao tentar ultrapassar outro veículo, perdeu o controle do seu veículo vindo a capota-lo por várias vezes sobre uma cerca de arame, conforme boletim de ocorrência



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

018/GO nº 24.254

01

acostado.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima ora Requerente, sofreu **FRATURA GRAVE DO COLO DO OMOPLATA DIREITO, COM BLOQUEIO DA ABDUÇÃO DO OMBRO COMO TAMBÉM NA ROTAÇÃO INTERNA DESTA E LIMITAÇÃO DE 50% DESSES MOVIMENTOS, RESULTANDO NA PERDA DA FORÇA E LIMITAÇÃO PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES QUE REQUEIRAM O USO DA FORÇA MUSCULAR** (laudo médico anexo), sendo que estas LESÕES REQUERIAM EM PEQUENAS DE CARÁTER PERMANENTE, com consequente dificuldade para exercer atividade laborativa que exija esforço físico, traí a colação: QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, devidamente preenchido pelo Dr. JOSÉ REINALDO DAHER, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgias, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação do membro lesionado.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Ausência de culpa

O Seguro Obrigatório - DEVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.461/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito.

Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de

3



Trânsito - o dano experimentado pela vítima, surge o
dever de indenizar.

Acresce da natureza jurídica do Seguro
Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos
automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo
Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de
acidentes pessoais, que decorre de uma
causa súbita e involuntária, sendo
destinado a pessoas, transportadas ou
não, que venham a ser lesadas por
veículos em circulação".

...
"Garante o pagamento de uma indenização
mínima e resulta do simples evento
danoso. Nasce da responsabilidade
objetiva dos que se utilizam de
veículos em vias públicas. Intermina o
crédito, em favor do lesado, de valores
delimitados segundo tabelas que sofrem
as variações de acordo com os reajustes
que corrigem a desvalorização do
dinheiro. Retrata um alcance social
muito elevado, destinando-se mais a
atender as primeiras necessidades
consequentes de um acontecimento
infeliz, que apanha de surpresa as
pessoas, e origina despesas repentinas
e inadiáveis". (RIZZARDO, Arnaldo. A
Reparação nos Acidentes de Trânsito.
São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais. 2001, p.213)

Instituindo este entendimento, o Ministro
Júlio de Figueiredo Teófilo, bem ponderou em
seu julgamento, considerando:



O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar a critério de insipientes diretos que privam as vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de entendimento de que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, pelo menos retificou equivocando-se quem já estava imbuído no art. 204, par. 3º, da CF, 1ª Tuma, judicial em 1992, p. 471.

Desnorte, no caso, a indenização, cristalinamente, em aditum, precisa, para o fim da indenização, que se pretenda o fato, o nexo de causalidade e o dano.

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT - DUT

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:



"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vitima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente" (RT 734/363).

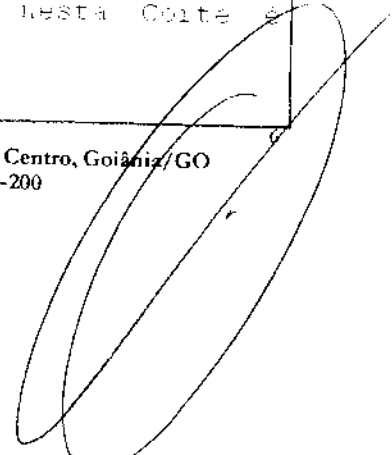
DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

E de se notar que a Lei nº 6.194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DIVAT ao salário-mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, desta forma, violação a dispositivo constitucional.

Ademais, não há como ser aplicado, in casu, o teto supostamente estabelecido por meio de Resolução do CNSP, como suscitará a Ré na peça de bloqueio, pois trata de norma hierarquicamente inferior, não podendo se sobrepor a lei federal.

Calha ressaltar que a legislação pertinente ao caso concreto não faz qualquer graduação para o pagamento da indenização por invalidez, porquanto, deve ser aplicado o valor estabelecido em lei, sem qualquer restrição, desde que a invalidez ocasiona redução de caráter irreversível para as atividades corriqueiras.

A jurisprudência dominante nesta Corte é neste sentido:





RÔMULO MARTINS DE CASTRO

08
OAB/GO nº 24.254

"É perfeitamente permitida a fixação do pagamento da indenização por acidente automobilístico com base em salário-mínimo, como padrão para a fixação e não como fator de correção monetária" (AC nº 02.172-2/199, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, in DJGO nº 12, de 24.04.2002).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A Lei nº 11.481/77 revogou o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, estipulando que o valor da indenização do seguro DPVAT concerninge ao processo de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

O questionário de avaliação da invalidez permanente trazida à colação pelo Autor e da plena veracidade, pois fora diagnosticado pelo médico especialista que o membro lesionado ficou inválido perpetuamente, razão pela qual prescindiu da realização do perício médico.

Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, verbis:

"ACAO DE OBRIGACAO DE SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEE PERMANENTE. CAPENCIA DO DIREITO DE ACAO."

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fonc: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 – CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com

INTERESSE PROCESSUAL. INOCORPENCIA. PROVA DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. COMPETENCIA DO CNJ. VINCULACAO AO SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - NAO HA QUE SE PAGAR EM CARENCA DE AGAO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A AGAO FOI ADUJADA RESERVANDO A COMPLEMENTACAO DE DIFERENCA DO VALOR RECEBIDO A TITULO DE INDEMNIZACAO, CUM VALOR RECEBIDO PELA RECORRIDA FOI INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. 11 - **DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, QUANDO O JULGADOR JÁ OBTVE NOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A FORMAR A CONVICÇÃO.** (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO, 105454-1/195 - APELACAO CIVIL EM PROCEIMENTO SUMARIO, 2ª CAMARA CIVIL, DES. NELMA FRANK PEREIRA PERILO, DJ 14958 de 13/03/2007)

APELACAO CIVIL. COBRANCA DE SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL E AUSENCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRICAO AFASTADA. SENTENCA REFORMADA. JULGAMENTO DA LIPE PELO TRIBUNAL. APLICACAO DO ARTIGO 515, § PRIMEIRO, DO CPC. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. VINCULACAO DO PAGAMENTO AO SALARIO-MINIMO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. Comissao IV - **COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE POR DOCUMENTO**



**HABIL, CONSTANTE DOS AUTOS, A
PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL
E MEDIDA QUE SE IMPOE. TR -**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A
PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME
AUTORIZA O ARTIGO 515, § PRIMEIRO,
DO CPC" (TJ GO, 104632-0/198 -
APELAÇÃO CÍVEL, 4ª CÂMARA CÍVEL,
DES. REL. AMAPAL WILSON DE OLIVEIRA,
DJ 14946 de 12/02/2007). (GRIFO
NOSSO)

DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Fazendo uma interpretação teleológica da
Lei nº 8.199/79 c/c Lei nº 8.441/72 conclui-se que
não é imperiosa a apresentação do laudo do IML para o
recebimento do seguro DPVAT.

No que tange ao caso em apreço, cabha
transcrever o entendimento pacificado pelo Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA
AÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO.
AUSENCIA DE SIS IN IDEN. VALOR DE
QUARENTENA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS.
INVALIDEZ PERMANENTE. CNPS.

1. (...)

2. CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO
ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS,
ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE
ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO



11

HÁ SE FALAR EM CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO IML.

3. CONSTATADA A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FAZ JUS AO PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 8.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92, CONSISTENTE EM QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

4. (...)

5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602733125, Recurso 102654-5/190 - Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ: 14/11/2006). (Grifamos)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. DPVAT. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

I - (...)

II - (...)

III - A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML, NOS TERMOS DO ART. 5. DA LEI Nº 8.194/74, COM REDAÇÃO LETERINALA PELA LEI 8.441/92, NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAS TÃO SOMENTE UM ELEMENTO DE PROVA A MAIS DE QUE SE PODE VALER O POSTULANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE SEU DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602978585, Recurso 102608-0/190 - APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. CAMARGO NETO, DJ: 09/11/2006). (Grifo nosso)

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - APOLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VITIMA E CUJA APOLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EFEITOS DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer Seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, entra judicialmente, no prazo de cinco dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litis denunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado, na forma do art. 5º (Agravado de instrumento, 4ª C. Civil nº 194/20189, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina). (Grifo nosso)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:



14

EMENTA: COBRANÇA SEQUESTRÁRIA. RECURSO OBRIGATORIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III - O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVISO (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 990041751e, Câmara de Corumbá/GO, Des. Rel. Antônio Nori da Silva).

DO PEDIDO

Ex positis, REQUEIR a Vossa Excelência:

- a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com arrimo na Lei nº 1.060/50, eis que o Autor é pobre na acepção jurídica do termo, conforme atestado de hipossuficiência financeira firmado de punho próprio (doc. anexo);
- a procedência do pedido da presente Ação, condenando a Requerida na obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.500,00, acrescida de juros legais e atualização monetária;

ОЯВ/ГО п° 24.254

15

OAB/GO 24.254



Rômulo Martins de Castro

OAB/GO nº 24.254

16

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WANDERSON RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG: 1879750-4 SSP/MT e inscrito sob o CPF: 027.745.161-29, residente e domiciliado à Rua RB-23, Qd. 51 Lt. 50, Residencial Recanto do Bosque, Goiânia/GO.

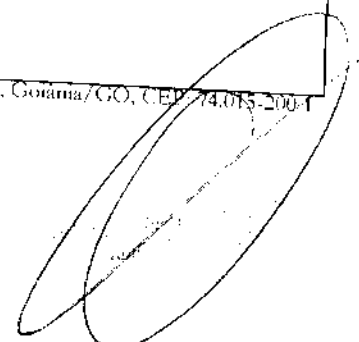
OUTORGADO: RÔMULO MARTINS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o nº 24.254, com escritório profissional situado à Avenida Goiás, nº 609, Sala 204, Edifício Sandoval de Azevedo, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.015-200, Fone: (62) - 3095-5676/9608-9988, onde receberá as intimações processuais de estilo.

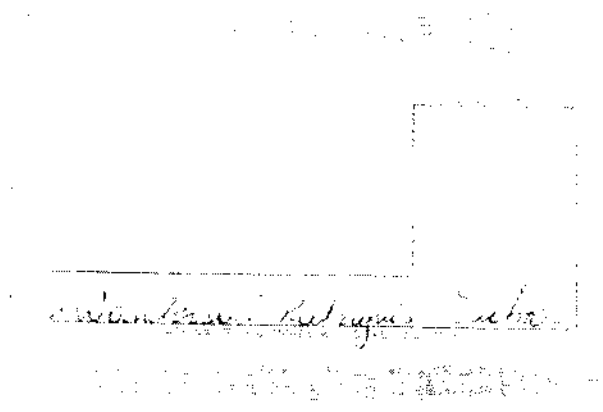
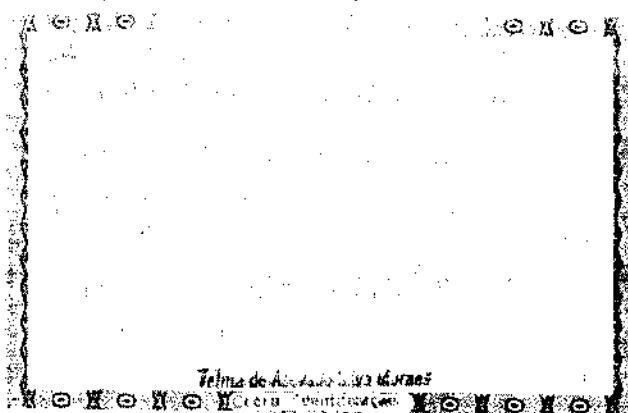
PODERES: amplos poderes para o foro em geral e os especiais para firmar compromisso, confessar, fazer acordo em audiência de conciliação ou em qualquer fase processual, administrativo ou judicialmente, podendo desistir da ação, interpor recursos, substabelecer todos os poderes conferidos, com ou sem reserva dos mesmos, fazer renúncia expressa quanto ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais/Estaduais e especialmente para propor AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

Goiânia/GO, 28 de janeiro de 2006.

x Wanderson Rodrigues Silva
WANDERSON RODRIGUES SILVA

Avenida Goiás, nº 609, Sala 204, Edifício Sandoval de Azevedo, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.015-200-1
Fone: (62) - 3095 - 5676/9608 - 9988





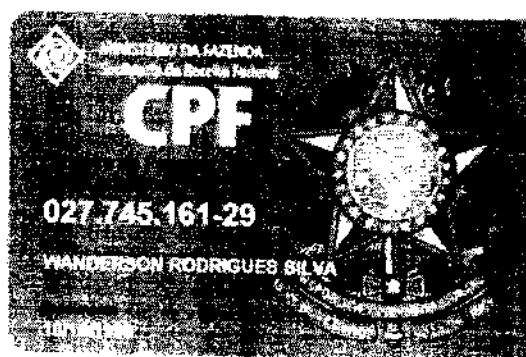
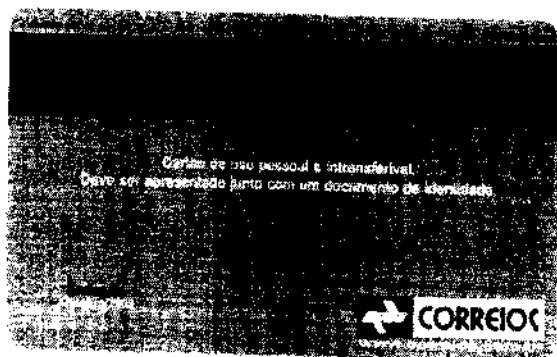
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: **WANDERSON RODRIGUES SILVA**

DATA DE NASCIMENTO: **10/10/1966** | INSCRIÇÃO: **027287531805** | ZONA: **47** | SEÇÃO: **84**

MUNICÍPIO: **TORIXOREU/MT** | DATA DE EMISSÃO: **12/11/2003**

[Signature]



Declaro, sob minha responsabilidade
que este documento é cópia autêntica
do original, conforme § 1º, do art. 544
CPC e Lei 10.352 de 26-12-2001.

[Signature]

18

Declaro, sob minha responsabilidade
que este documento é cópia autêntica
do original, conforme § 1º do art. 544
CPC e Lei 10.352 de 26-12-2001.

CELG
COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-520 - Goiânia - Goiás

JOSE CARLOS PEREIRA

RUA RB-28, Q.51, L.50
RESIDENCIAL RECANÇO DO BOSQUE
GOIANIA GO

DATA DA EMISSÃO: 30/04/2005
RAZÃO: 03
REGIONAL: 06
MEDIDOR: 2525223
ROTA: 37602 UO

2NF1A4- 0017837

CÓDIGO DO CLIENTE	CONTA (UC)	VENCIMENTO
2199552	001 615906 8	13/05/2005

DC-AGGC	AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO	AV ISMERINO S. DE CARVALHO, 500 S. AEROP.
DC-AGLE	AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE	AV CASTELO BRANCO, 23 S. LESTE UNIVERSIT.
DC-AGSD	AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE	AV ITALIA Q-110 LT-1 JARDIM EUROPA
DC-AGSU	AGENCIA ATEND GOIANIA SUL	PCA IZIDORIA DE AL. BARBOSA S P LUDUVICO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

19

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.979.201/0001-69	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/09/2004
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DOS LAVADORES E VIGILANTES DE CARROS DO ESTADO DE GOIAS - PIONEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PIONEIRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO			
LOGRADOURO R RB 23	NUMERO SIN	COMPLEMENTO QD. 51 LT. 50	
CEP 74.474-385	BAIRRO/DISTRITO R RECANTO DO BOSQUE	MUNICIPIO GOIANIA	UF GO
SITUAÇÃO PATRIMONIAL ATIVA		DATA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 23/10/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL EXERCÍCIO		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL EXERCÍCIO	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 21/2/2008 às 15:52:45 (data e hora de Brasília).

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique em: [Política de Privacidade](#)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva/Comprovante...> 21/2/2008

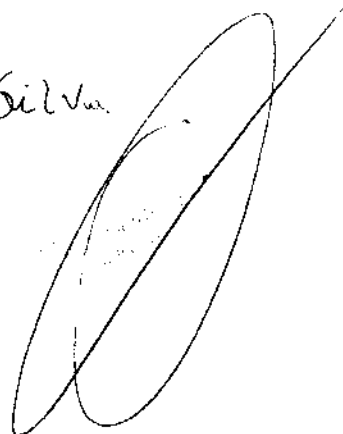
Atestado de Hipossuficiência Financeira

20

Eu, Wanderson Rodrigues Silva, brasileiro, solteiro,
desempregado, portador do RG: 1979750-4 SSP/MT e
inscrito sob o CPF: 027.745.161-24, declaro para os
devidos fins e sob minha responsabilidade, que não possuo
condições financeiras para Arcan com as custas da procura,
sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família.
Por ser verdade, firmo o presente.

Guarânia/RO, 28 de janeiro de 2008.

Wanderson Rodrigues Silva



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
V COMANDO REGIONAL LESTE
CIA PM DE TORIXORÉU-MT

BOLETIM DE ACIDENTE Nº 165/2007

LEI FEDERAL Nº 6.870 de 11/12/73

Rua ou Avenida: Zona Rural
 Na Interseção com: xxxxxxx
 A: 2000 m Metros do (a): Bar do Oracilio.

Dia: 04/11/2007 Hora: 08:10 hs
 Comunicação feita a: Polícia Militar

OCORRIDO COM: () Pedestre () Caminhão (x) Carro Particular () Carro de Praça () Bicicleta () Carroças () Ônibus
 () Motocicleta () Outro Veículo () Animais () Outros () Objetos fixos

VEÍCULOS
 Veículo 01
 Ano: 2005/2005 Marca: VW/GOL 1.6 POWER Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Placa: HDB-1804 Chassi nº 9BWCB05X55P138036
 Município: CATALÃO-GO
 Vindo de: Zona Rural Para: Torixoréu-MT Partes danificadas: Perca Total
 Motorista: Jardel Campos Santana End: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N.
 Idade: 24 anos Sexo: Masculino Estado Civil: Amasiado Tempo de Habilitação: xxxx CNH nº: Não Informado RG nº: 4368468
 Proprietário: Simpliciano Reinaldo Rosa Endereço: Rua Amenciano do Brasil N. 59/ Catalão-GO.

Outras Propriedades atingidas além dos veículos: Cerca de Arame.
 Estimativa de Prejuízos R\$: xx

VÍTIMAS
 Vítilma 01
 Nome: Jardel Campos Santana Endereço: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N/ Centro/ Torixoréu-MT.
 Idade: 24 anos Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Vítilma Fatal (x) Motorista do veículo nº 01 () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG Morto? Sim () Passageiro do veículo nº () Outros.

Vítilma 02
 Nome: Laura Fernanda Jesus Neves Endereço: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N/ Centro/ Torixoréu-MT
 Idade: 19 anos Sexo: Feminino Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo () Motorista do veículo nº ()
 Pedestre
 Dados Fornecidos por: Laura Fernanda Jesus Neves Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítilma 03
 Nome: Alan José de Souza Endereço: Rua Sebastião A. de Oliveira, nº: 17, Setor Aeroporto/ Torixoréu-MT
 Idade: 12 anos Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo () Motorista do veículo nº ()
 Pedestre
 Dados Fornecidos por: José Teodoro de Souza Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítilma 04
 Nome: Wanderson Rodrigues Silva Endereço: Rua Antonio da Silva Ribeiro, S/N. Cantinho do Céu/ Torixoréu-MT
 Idade: 21 anos Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo e Costelas quebradas () Motorista do
 veículo nº () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítilma 05
 Nome: Elton Jhon Ferreira Leite Endereço: Rua Antonio da Silva Ribeiro, S/N. Cantinho do Céu/ Torixoréu-MT.
 Idade: 18 anos Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo e Pé Direito Quebrado. () Motorista do
 veículo nº () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

PEDESTRES
 Indo para () Na () Cruzando a: ao lado para o lado
 (Assinale um)
 () 1-Atravessando no cruzm. c/ sinal aberto () 7-Andando na estrada (assinale dois) () 9-Fora da pista () 15-Outros:
 () 2-Idem, sinal fechado () 8-Contrário do veículo () 10-Empurrando outro veículo
 () 3-Idem, não há sinal () 9-Mesmo sentido do veículo () 11-Consertando veículo Há faixa de Pedestre? ()
 () 4-Idem, diagonalmente () 10-Caminho p/ pedestre aproveitável () 12-Brincando na estrada Estava: () dentro da
 faixa () fora da faixa
 () 5-Atravessando fora do cruzamento () 11-Não aproveitável () 13-Pendurado no veículo ()
 () 6-Por trás do carro estacionado () 12-Saltando de outro veículo () 14-Deitado na estrada Profissão: ()

O QUE OS MOTORISTAS FAZIAM
 (Assinale um para cada veículo)
 Veículo
 1 2
 (x) () 1-Indo reto a frente
 () () 2-Fazendo curva a direita
 () () 3-Fazendo curva a esquerda
 () () 4-Fazendo curva em "U"
 () () 5-Andando devagar ou parado
 () () 6-Dando partida na pista
 () () 7-Saindo do estacionamento
 () () 8-Parado
 () () 9-Marcha a ré
 (assinale os itens aplicáveis)
 (x) () 1-Ultrapassagem
 () () 2-Desviando de veic. ped. ou obsl.
 () () 3-Derrapagem - antes de freiar
 () () 4-Derrapagem - depois de freiar
 () () 5-Abalroou e fugiu
 () () 6-Manobrando

VIOLAÇÕES
 (Assinale todas as infrações)
 Veículos
 1 2
 () () 1-Excesso de velocidade () () 18-Fazendo curva
 (x) () 2-Contra mão () () 19-Curva
 () () 3-Falta de freios () () 20-Excesso de velocidade
 () () 4-Falta de sinalização () () 21-Desobediência a
 () () 5-Falta de lanternas () () 22-Partida
 () () 6-Limpador de para-brisa c/ defeito
 () () 7-Estacionado na pista () () 23-Nenhuma das
 () () 8-Falta de atenção () () 24-Outra não especificada
 () () 9-Avançar sinal
 () () 10-Farol alto ao cruzar c/ outro veículo
 () () 11-Embraguêz
 () () 12-Invasão de faixa de pedestre
 () () 13-Ultrapassagem em curva
 () () 14-Ultrapassagem em lombada
 () () 15-Ultrapassagem em ponte
 () () 16-Ultrapassagem em cruzamento

VELOCIDADES
 Preencher itens seguintes

1-Distância entre os veículos
 2-Velocidade estimada nesse
 3-Velocidade estimada no
 4-Distância percorrida após
 5-Velocidade permitida:
 Cmt - do NPM e Torixoréu-MT de
 segurança nas condições
 existentes.
 Formado Paulo de Araújo Cb PM
 RG: 873522 PMMT

SUB-CMT
 CIA PM

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

22

1. QUALIFICAÇÃO:

Paciente: **WANDERSON RODRIGUES SILVA**

Idade: 21 Cor: Branca Sexo: M Profissão: desempregado

Naturalidade: Alto Araguaia/MT

Endereço: Rua Antônio Silva Ribeiro, nº 292, Bairro União,
Terixoréu/MT

2. DATA DO ACIDENTE: 04/11/2007

**3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO PERICIANDO FORAM PROVOCADAS POR
MEIO DE QUAL INSTRUMENTO?**

CAPOTAMENTO DE VEÍCULO

**4. DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE,
ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO.**

FRATURA GRAVE DO COLO DO OMOPLATA DIREITO

**5. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQÜELAS (INVALIDEZ) DE CARÁTER
PERMANENTE?**

**SIM, BLOQUEIO DA ABDUÇÃO DO OMBRO COMO TAMBÉM NA ROTAÇÃO
INTERNA DESTA COM LIMITAÇÃO DE 50% DESSES MOVIMENTOS**

**6. A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO
VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA
COM O EMPREGO DO MEMBRO LESIONADO?**

**SIM, PERDA DA FORÇA E LIMITAÇÃO PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES QUE
REQUEIRAM O USO DA FORÇA MUSCULAR**

**7. O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO PARA PRATICAR ALGUM ESPORTE
QUE EXIJA O USO DO ÓRGÃO LESIONADO?**

NENHUMA

8. HÁ FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQÜELAS?

NÃO

Goiânia, 20 de fevereiro de 2008.

LOCALIDADE: Consultório Médico

ENDEREÇO: Avenida Goiás nº 609, Centro, Sala 205

MÉDICO: José Reinaldo Daher

Dr. José Reinaldo Daher

CRM-2713

Ortopedia e Traumatologia

Obs: Foi o que vi e constatei ao examinar o
paciente

7/23



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara de Família, Sucessões e Civil

Autos nº: 200860691800
RBA

Os documentos apresentados não são suficientes para ensejar a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita, na forma do preceito contido no texto do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade quanto à concessão do benefício, juntando aos autos sua última declaração de imposto de renda ou documento correspondente, relativo a quem não se encontra obrigado a declarar rendimentos à Receita Federal.

Goiânia, 10 de abr de 2008.

Assinatura manuscrita de Sival Guerra Pires, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'S'.

Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

Ag. advocat.

261
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

Processo nº: 200800691800
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

WANDERSON RODRIGUES SILVA,
devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, que move em face do **ITAÚ SEGUROS S/A**, por
intermédio de seu procurador que esta subscreve
(M.A.), vem a íncrita presença de Vossa Excelência,
atendendo ao r. Despacho de fls., **REQUERER a juntada
dos dois últimos contracheques**, documento este que
corrobora sua hipossuficiência financeira.

Aguarda deferimento

Goiânia/GO, 29 de maio de 2008.

Rômulo Martins de Castro

OAB/GO nº 24.254

125
f

30/04/08 13:00
MATEUS RODRIGUES SILVA

Demonstrativo de Pagamento de Salário

ASSOCIADO DOS LAVADORES E VIZ DE CARROS NO ESTADO DE GOIÁS - ABRIL/2008
R\$ 279,20 (279 e 20/100)

ASSOCIACAO DECA

0000-5 - MATEUS RODRIGUES SILVA

ANEXOS DECA

Item	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
002-7	SALARIO FIXO (CARRO)	415,00			
100-7	INSS (BASE NORMAL)	33,20			
			415,00		
				33,20	
					388,20

R\$ 388,20 (388 e 20/100)
Total: R\$ 388,20

Demonstrativa de Pagamento de Solução

APPROVED FOR THE ADVANCEMENT OF THE
 UNITED STATES OF AMERICA - MAY 1968

66-11607-6509

45-38149-10000

SATISFACTORY - 2-70

STREET LIGHTS

[illegible]

24
E

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

5ª Vara de Família e Sucessões
Protocolo:200800691800
Natureza: Cobrança
Requerente: Wanderson Rodrigues Silva
Requerido: Itau Seguros S/A

Vistos etc.

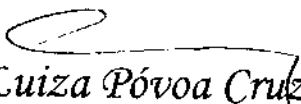
Enunciado datado de 29 de maio de 2008;

“Os Magistrados com atuação nas Varas de Família, Sucessões e Cível, Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Julgadoras Mistas da Comarca de Goiânia reunidos na Diretoria do Foro deliberaram no sentido de ser exigido, nas ações de cobrança de DPVAT, os seguintes documentos: via original do Boletim de Ocorrência, prontuário médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade da mesma”.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos a via original do Boletim de Ocorrência, prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade da mesma.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Goiânia, 02 de julho de 2008.


Maria Luiza Póvoa Cruz

Juíza de Direito

Pri

STATE OF NEW YORK

17

IN SENATE

January 10, 1907

REPORT

OF

THE COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

IN RESPONSE TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE

AT ITS SESSION ON JANUARY 10, 1907

1907

ALBANY

WATKINS PUBLISHING COMPANY

Q

RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OMB/GO nº 24.254

29
AM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

Processo nº: 200800691800
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

WANDERSON RODRIGUES SILVA,
devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, que move em face do **ITAÚ SEGUROS S/A**, por
intermédio de seu procurador que esta subscreve
(M.A.), vem a inclita presença de Vossa Excelência,
atendendo ao r. despacho de fls., **REQUERER** a dilação
do prazo para 30 (trinta) dias a fim de que o Autor
providencie a juntada dos documentos exigidos por
este douto Juízo.

Aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 26 de agosto de 2008.

Rômulo Martins de Castro

OMB/GO nº 24.254

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

30

2ª Vara de Família, Sucessões e Cível
Protocolo: 200800691800
Natureza: Cobrança
Requerente: Wanderson Rodrigues Silva
Requerido: Itaú Seguros S/A

Vistos etc.

Defiro a dilatação do prazo em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Intime-se.

Goiânia, 16 de setembro de 2008.

Maria Luiza Póvoa Cruz

Juíza de Direito

GMS



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

(31)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS**

**Processo nº: 200800691800
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

WANDERSON RODRIGUES SILVA,
devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, que move em face do **ITAÚ SEGUROS S/A**, por
intermédio de seu procurador que esta subscreve
(M.A.), vem a inclita presença de Vossa Excelência,
atendendo ao r. despacho de fls., EXPOR o que se
segue, e ao final REQUERER:

No decorrer da marcha processual, foi
proferido despacho pelo douto magistrado
determinando que o Autor colacione aos autos o
boletim de ocorrência original, prontuário médico e
laudo médico oficial.

O despacho retro tem como primórdio o
ofício nº 713/08 expedido pelo diretor do foro da
Comarca de Goiânia, o qual deliberou exigir
determinados documentos para o ajuizamento das ações
de cobrança de seguro DPVAT.

1

Ressalte-se que esta deliberação administrativa não tem o condão de modificar os ditames de uma lei federal e nem tão-pouco macular o entendimento jurisprudencial da Corte goiana.

Assevera-se que na oportunidade traz à colação o boletim de ocorrência original, cópia autenticada do prontuário médico e relatório médico exarado por médico competente, o qual atesta a debilidade permanente do membro lesionado.

No que tange a exigência de laudo médico oficial (TML), cumpre mencionar que o questionário de invalidez permanente constitui documento hábil a comprovar a debilidade permanente do membro lesionado, pois foi diagnosticado por profissional competente e habilitado que o membro lesionado ficará perpetuamente inválido, razão pela qual prescinde a apresentação do laudo de exame corpo delito.

Data venia, é de sabença trivial que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 não prevê a obrigatoriedade do laudo pericial do IML, sendo que o aludido dispositivo corroborado com o entendimento majoritário deste Escor preconiza que para aferir a indenização basta a simples prova do sinistro e as lesões corporais.

Analisando com acuidade o artigo acima mencionado extrai-se como conclusão óbvia que o laudo de exame de corpo delito constitui apenas um meio de prova e não um requisito indispensável a pretensão do segurado. Nessa linha de raciocínio, transcrevemos o que diz o parágrafo quinto, verbis:

(omissis)

§ 5º O Instituto Médico Legal da

jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar (...) (grifei)

Embora o referido dispositivo faça alusão ao laudo do IML, inconcebível refutar o pagamento da indenização com sustentáculo no excerto legal comentado, notadamente porque a lei não confere obrigatoriedade à apresentação do laudo do IML, apenas indicando-o como instrumento hábil a comprovar a extensão dos danos decorrentes do acidente de trânsito, desde que não existam documentos nos autos que afirmem de forma incontestada a invalidez permanente.

No alambor desta exegese, merecem ser citados os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALOR DE QUARENTENA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS. INVALIDEZ PERMANENTE. CNPS.

1. (...)
2. CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS, ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO HÁ SE FALAR EM CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO

IML. (omissis) 5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602730125, Recurso 103054-5/100 - Apelação Cível, 3ª Câmara Cível,

Des. Rel. NELMA BRANCO FERREIRA
PERILO, DJ: 14/11/2006). (Grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA.

I - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. ART.
5º, PARÁGRAFO 5º, LEI 6.194/74.
Existindo nos autos outros elementos
que confirmem de forma incontestada a
ocorrência da invalidez permanente,
inconcebível refutar o pagamento da
indenização como suporte no § 5º,
art. 5º da Lei 6.194/74,
notadamente porque mencionado
dispositivo não confere
obrigatoriedade a apresentação do
laudo do IML, apenas indicando-o
como um dos instrumentos hábeis a
indenização do evento indenizável
(omissis) (TJ-GO, AC nº 121.924-
8/188, Des. Rel. João Waldeck Felix
de Sousa, DJ 27.05.08) (Negritamos)

A corroborar:

"O boletim de ocorrência, atestados
médicos e questionário para
avaliação de invalidez permanente,
em se tratando de seguro DPVAT,
constituem documentos suficientes à
comprovação do dano decorrente de
acidente de trânsito, a ensejar o
pagamento da indenização" (TJGO/3ª
CC, AC nº 115928-0/188, Rel. Des.
Felipe Batista Cordeiro, DJ
20.11.07).



Percebe-se que há uma nítida confusão por parte dos juizes monocráticos em distinguir o conceito de **invalidéz permanente referente ao seguro obrigatório - DPVAT** (legislação de ordem privada), o qual possui um grande alcance social e visa amparar as vítimas do acidente de trânsito que sofreram lesões donde resultou debilidade do membro e não da pessoa, com o **benefício da Previdência Social** (legislação de ordem pública), onde verifica a incapacidade do trabalhador para exercer qualquer tipo de trabalho, sendo insusceptível de reabilitação profissional.

No tocante a aceção da terminologia "invalidéz permanente", este Sodalício firmou o seguinte entendimento:

"A invalidéz há de ser entendida como aquela debilidade que impossibilita a pessoa para o desempenho de seu labor habitual e não o exercício de qualquer atividade ...". (TJGO, AC 112.350-9/198 - 3ª Câm. Cível, Juíza Relatora Sandra Regina Teodoro Reis, DJ: 25/09/2007)

É despidiêda a apresentação do laudo do IML pela simples leitura esta esteira, o art. 5º de Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, não sendo necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de invalidéz da vítima decorrente do sinistro.

O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que havendo acidente de trânsito com vítima, o critério para aferir o seguro DPVAT é apenas a comprovação do sinistro e as lesões



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

(8)

corporais.

Nessa linha, transcrevo os seguintes
julgados:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (...)
Nos termos do art. 5º da Lei nº
6.194/74, a seguradora está obrigada
a indenizar o DPVAT, bastante o
autor ter sofrido acidente
automobilístico, do qual resultou
com danos pessoais.

**Desnecessidade de realização
de prova pericial para apurar
o grau de incapacitação ou
invalidéz (...)"** (AC 70010643485,
Des. Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli,
RT 841/341) (Gritamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITARIA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. LEI
N. 6.194/74. PRELIMINARES.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO
DE DEFESA. CARENCIA DE AÇÃO.
REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO
DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA AUDIÊNCIA.
IV - OCORRENDO O SINISTRO, COM A
PROVA DE TER O AUTOR SOFRIDO DANO
PESSOAL PERMANENTE, ESTA A
SEGURADORA OBRIGADA A PAGAR O SEGURO
A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), NÃO
SENDO NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL
PARA SE APURAR A INVALIDEZ, NOS
TERMOS DO ART. 5., DA LEI N.
6.194/74 (...) (RECURSO DE APELAÇÃO
CONHECIDO, MAS IMPROVIDO 118136-



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

(37)

8/190 - APELAÇÃO CÍVEL EM
PROCEDIMENTO SUMÁRIO DES. JOÃO
UBALDO FERREIRA DJ 27 de 12/02/2008)

Impende lembrar que incumbe ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC) o que se verifica pelo questionário de invalidez permanente e boletim de ocorrência, documentos que comprovam o nexo causal entre o sinistro e a lesão sofrida, razão pela qual é prescindível a realização de perícia médica.

Em contrapartida, a Ré incumbiria o ônus de alegar fato modificativo, extintivo ou impeditivo (art. 333, II do CPC) a fim de descaracterizar a prova do nexo causal do acidente e a lesão definitiva sofrida pelo segurado, p.ex., requerer a realização de prova pericial, mas a Seguradora se exime em arcar com tal ônus, restringindo apenas em contestar os documentos carreados aos autos de forma genérica, não se desincumbindo do mister descrito no dispositivo retro, restando, portanto, esvaziadas de fundamento suas alegações.

Desta forma, uma mera Contestação desacompanhada de provas não tem o condão de desconstituir a prova pré-constituída (questionário médico), sendo que as teses argüidas pelas Seguradoras são meramente procrastinatórias, visando apenas eximir de sua responsabilidade legal.

A Seguradora tem o dever de apresentar contraprova, ou seja, desconstituir a prova pré-constituída coligida aos autos pelo Autor, cabe ao magistrado julgar em consonância com as provas junctas no processo, pois partindo da premissa de que "o que não há nos autos, não tem no mundo", a procedência do pleito inaugural é medida que se deve impor ao caso telado, data venia.



Pois assim é a máxima antiga do Direito:
"FATO ALEGADO E NÃO PROVADO É O MESMO QUE FATO INEXISTE".

Portanto, *in casu* é perfeitamente cabível a aplicação do art. 420, p. único, inciso II, do CPC, o que reza que o juiz poderá indeferir prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas já produzidas, ou seja, se o fato pôde ser provado por outros meios de prova, é desnecessária a realização de perícia.

A título de ilustração, devemos lembrar que o nosso Código de Ritos adotou o sistema da persuasão racional no que tange valoração da prova, segundo o qual **o juiz apreciará livremente as provas contidas nos autos, porque sua conclusão deve formar-se apenas aquilo que se encontra nos autos.**

Cumpre mencionar que **a Seguradora deverá arcar com o ônus da prova pericial**, caso tenha interesse nesta diligência, pois diante da prova pré-constituída apresentada pelo Autor, inverte-se o ônus da prova.

No caso de inércia da Requerida, entendendo o julgador que os documentos juntados aos autos são elucidativos e suficientes para o deslinde da questão, cabe aplicar o art. 330, I do CPC. Sobre o tema, sobreleva ressaltar que a aplicação do dispositivo retro é uma obrigação do juiz e não uma faculdade, de sorte que o magistrado deverá proferir decisão, sob pena de cometer "error in procedendo".

- DA CONSTATAÇÃO DAS FRAUDES NO DPVAT

O drástico e insensato entendimento tomado



ROMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

pelos magistrados goianienses teve como estopim a denúncia concernente ao ajuizamento de ações instruídas com documentos falsos para angariar o seguro DPVAT.

Denota-se que as supostas fraudes verificadas nas ações de cobrança de seguro DPVAT são oriundas de falsificações de boletins de ocorrências do Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar, mas ocorre que os magistrados estão generalizando alguns casos isolados, vindo a suspeitar de laudos médicos exarados por médicos especialistas e renomados, ou seja, **TUDO É SUSPEITO QUANDO SE TRATAR DE AÇÕES DE DPVAT.**

Sabe-se que a proliferação de demandas desta natureza decorre do elevado número de acidentes ocorridos na capital goiana, e, infelizmente, os jurisdicionados são penalizados pela escassa estrutura do Poder Judiciário, como p.ex., marcação de perícias médicas para o ano de 2010 (matéria publicada no Jornal "OPÇÃO JURÍDICA" em anexo).

O juiz, ao decidir a lide, não pode formar seu convencimento com respaldo em fatos extra-autos, não podendo requerer diligências além do que foi pedido pelas partes, em obediência ao princípio da inércia do juízo.

Até mesmo um matuto sabe que o Poder Judiciário não tem competência para investigar e nem tão-pouco legislar, infelizmente é o que vem acontecendo em Goiás, daí a indagação: **"QUAL SERIA A POSIÇÃO A SER TOMADA SE VIESSE À TONA CASOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO JUÍZES OU PROMOTORES DE JUSTIÇA"?**

É por estas razões que o Judiciário é o poder que menos goza de credibilidade e confiança.

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



RÔMULO MARTINS DE CASTRO

OAB/GO nº 24.254

(4)

entre os brasileiros.

Sob outro ângulo, cumprimentamos a insigne desembargadora Beatriz Figueiredo Franco que em julgamento proferido no mês julho do corrente ano lembrou que "se existem indenizações a serem pagas é porque aconteceram acidentes".

Os magistrados goianos estão "atropelando" o Código de Processo Civil, proferindo decisões injustas e arbitrárias, vindo a lesar àqueles que suplicam por uma verdadeira prestação jurisdicional. Há de se suscitar até mesmo a imparcialidade de alguns togados, que estão advogando em prol das poderosas seguradoras.

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência a retratação do despacho ora proferido no tocante a exigência do laudo médico oficial (IML), pelos argumentos já explicitados anteriormente.

Ad cautelam, a fim de coibir futura alogação de cerceamento no seu direito de defesa, requer a intimação da parte Ré para pronunciar seu interesse na realização de prova pericial (art. 333, II CPC), devendo arcar com os honorários do perito nomeado pelo Juízo, sob pena de preclusão.

Aguarda deferimento.

Goiânia, GO, 8 de outubro de 2008.

Rômulo Martins de Castro

OAB/GO nº 24.254

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
V COMANDO REGIONAL LESTE
CIA PM DE TORIXORÉU-MT

LEI FEDERAL Nº 5.970 de 11/12/73

BOLETIM DE ACIDENTE Nº 165/2007

Rua ou Avenida: Zona Rural.
 Na Interseção com: xxxxxx
 A: 2000 m Metros do (a): Bar do Oraclio.

Dia: 04/11/2007 Hora: 08:10 hs
 Comunicação feita a: Polícia Militar.

OCORRIDO COM: () Pedestre () Caminhão (x) Carro Particular () Carro de Praça () Bicicleta () Carroças () Ônibus

() Motocicleta () Outro Veículo () Animais () Outros () Objetos fixos

VEÍCULOS

Veículo 01

Ano: 2005/2005 Marca: VW/GOL 1.6 POWER Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Placa: HDB-1804 Chassi nº 9BWCB05X55P138036
 Município: CATALÃO-GO
 Vindo de: Zona Rural. Para: Torixoréu-MT. Partes danificadas: Perca Total.
 Motorista: Jardel Campos Santana. End: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N
 Idade: 24 anos. Sexo: Masculino Estado Civil: Amasiado Tempo de Habilitação: xxxx CNH nº: Não Informado RG nº: 4368468
 Proprietário: Simpliciano Reinaldo Rosa. Endereço: Rua Americana do Brasil, N: 59/ Catalão-GO

Outras Propriedades atingidas além dos veículos: Cerca de Arame
 Estimativa de Prejuízos R\$ xx

VÍTIMAS

Vítima 01

Nome: Jardel Campos Santana. Endereço: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N/ Centro/ Torixoréu-MT
 Idade: 24 anos. Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Vítima Fatal. (x) Motorista do veículo nº 01 () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG. Morto? Sim. () Passageiro do veículo nº () Outros.

Vítima 02

Nome: Laura Fernanda Jesus Neves. Endereço: Rua Arnaldo Estevão Figueredo, S/N/ Centro/ Torixoréu-MT.
 Idade: 19 anos. Sexo: Feminino. Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo () Motorista do veículo nº ()
 Pedestre
 Dados Fornecidos por: Laura Fernanda Jesus Neves. Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítima 03

Nome: Alan José de Souza. Endereço: Rua Sebastião A. de Oliveira, nº: 17. Setor Aeroporto/ Torixoréu-MT
 Idade: 12 anos. Sexo: Masculino Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo. () Motorista do veículo nº ()
 Pedestre
 Dados Fornecidos por: José Teodoro de Souza. Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítima 04

Nome: Wanderson Rodrigues Silva. Endereço: Rua Antonio da Silva Ribeiro, S/N. Cantinho do Céu/ Torixoréu-MT.
 Idade: 21 anos. Sexo: Masculino. Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo e Costelas quebradas. () Motorista do
 veículo nº () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG. Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

Vítima 05

Nome: Eliton Jhon Ferreira Leite. Endereço: Rua Antonio da Silva Ribeiro, S/N. Cantinho do Céu/ Torixoréu-MT.
 Idade: 18 anos. Sexo: Masculino. Natureza dos Ferimentos: Escoriações pelo corpo e Pé Direito Quebrado. () Motorista do
 veículo nº () Pedestre
 Dados Fornecidos por: RG. Morto? Não. (x) Passageiro do veículo nº 01 () Outros

PEDESTRES

Indo para () Na () Cruzando a: ao lado para o lado

(Assinale um)

- | | | | |
|---|--|---------------------------------|-----------------------|
| () 1-Atravessando no cruzam. c/ sinal aberto | () 7-Andando na estrada (assinale dois) | () 9-Fora da pista | () 15-Outros. |
| () 2-Idem, sinal fechado | () a-Contrário do veículo | () 10-Empurrando outro veículo | |
| () 3-Idem, não há sinal | () b-Mesmo sentido do veículo | () 11-Consertando veículo | Há Faixa de Pedestre? |
| () 4-Idem diagonalmente | () c-Caminho p/ pedestre aproveitável | () 12-Brincando na estrada | Estava. () dentro da |
| faixa | | | () fora da faixa |
| () 5-Atravessando fora do cruzamento | () d-Não aproveitável | () 13-Pendurado no veículo | |
| () 6- Por traz do carro estacionado | () 8-Saltando de outro veículo | () 14-Deitado na estrada | Profissão |

O QUE OS MOTORISTAS FAZIAM

(Assinale um para cada veículo)

- Veículo
- 1 2
- (x) () 1-Indo reto a frente
- () () 2-Fazendo curva a direita
- () () 3-Fazendo curva a esquerda
- () () 4-Fazendo curva em "U"
- () () 5- Andando devagar ou parado
- () () 6-Dando partida na pista
- () () 7-Saindo do estacionamento
- () () 8-Parado
- () () 9-Marcha a ré
- () () 10-Parado
- () () 11-Parado
- () () 12-Parado
- () () 13-Parado
- () () 14-Parado
- () () 15-Parado
- () () 16-Parado
- () () 17-Parado
- () () 18-Parado
- () () 19-Parado
- () () 20-Parado
- () () 21-Parado
- () () 22-Parado
- () () 23-Parado
- () () 24-Parado
- () () 25-Parado
- () () 26-Parado
- () () 27-Parado
- () () 28-Parado
- () () 29-Parado
- () () 30-Parado
- () () 31-Parado
- () () 32-Parado
- () () 33-Parado
- () () 34-Parado
- () () 35-Parado
- () () 36-Parado
- () () 37-Parado
- () () 38-Parado
- () () 39-Parado
- () () 40-Parado
- () () 41-Parado
- () () 42-Parado
- () () 43-Parado
- () () 44-Parado
- () () 45-Parado
- () () 46-Parado
- () () 47-Parado
- () () 48-Parado
- () () 49-Parado
- () () 50-Parado
- () () 51-Parado
- () () 52-Parado
- () () 53-Parado
- () () 54-Parado
- () () 55-Parado
- () () 56-Parado
- () () 57-Parado
- () () 58-Parado
- () () 59-Parado
- () () 60-Parado
- () () 61-Parado
- () () 62-Parado
- () () 63-Parado
- () () 64-Parado
- () () 65-Parado
- () () 66-Parado
- () () 67-Parado
- () () 68-Parado
- () () 69-Parado
- () () 70-Parado
- () () 71-Parado
- () () 72-Parado
- () () 73-Parado
- () () 74-Parado
- () () 75-Parado
- () () 76-Parado
- () () 77-Parado
- () () 78-Parado
- () () 79-Parado
- () () 80-Parado
- () () 81-Parado
- () () 82-Parado
- () () 83-Parado
- () () 84-Parado
- () () 85-Parado
- () () 86-Parado
- () () 87-Parado
- () () 88-Parado
- () () 89-Parado
- () () 90-Parado
- () () 91-Parado
- () () 92-Parado
- () () 93-Parado
- () () 94-Parado
- () () 95-Parado
- () () 96-Parado
- () () 97-Parado
- () () 98-Parado
- () () 99-Parado
- () () 100-Parado

VIOLAÇÕES
 (Assinale todas as infrações)

- Veículos
- 1 2
- () () 1-Excesso de velocidade
- (x) () 2- Contra mão
- () () 3- Falta de freios
- () () 4- Falta de sinaleiras
- () () 5- Falta de lanternas
- () () 6- Limpador de para-brisa c/ defeito
- () () 7- Estacionado na pista
- () () 8- Falta de atenção
- () () 9- Avançar sinal
- () () 10- Farol alto ao cruzar c/ outro veículo
- () () 11- Embriaguez
- () () 12- invasão de faixa de pedestre
- () () 13- Ultrapassagem em curva
- () () 14- Ultrapassagem em lombada
- () () 15- Ultrapassagem em ponte
- () () 16- Ultrapassagem em cruzamento
- () () 17- Excesso de velocidade
- () () 18- Fez sinal errado
- () () 19- Curva mal feita
- () () 20- Desobediência a
- () () 21- Desobediência a
- () () 22- Partida mal feita
- () () 23- Nenhuma violação
- () () 24- Outra não especificada

VELOCIDADES
 Preencher itens seguintes

1-Distância entre os veículos
 ao pressentir o acidente:

PM-MT 2º BPM
NPM - Torixoréu-MT



Certifico e dou fé, que a
 presente cópia fotostática é cópia fiel
 do documento original.

Torixoréu - MT, 26/10/2007

Cmt - do NPM - Torixoréu - MT

76

HOSPITAL SÃO LUCAS

Nº DO PRONTUÁRIO: 4580
NOME: Wanderson Rodrigues Silva SEXO: M
ENDEREÇO: R. Antônio da Silva Rêbora 290
CIDADE: T BAIRRO: _____
DOC: 1879750-4 ESTADO CIVIL: _____ CONVENIO _____
CÔNJUGE: _____
NOME DO PAI: José Rodrigues de Oliveira
NOME DA MÃE: Lucilene Augusta Silva
DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1986 IDADE: 17 FONE: _____
NATURALIDADE: Ponte Branca
TEMP: _____ PA: _____ PESO: _____ MEDICO: Dr. Antenor
DATA DA CONSULTA: 19/08/04

Apresenta com Epistaxe
CD Kanakion + AAS

28-02-05 L - a
CD Combinar

04-11-07 Paciente a partir de
fratura do cotovelo a 100
ocidente, autônomo, lúcido
CD Analg + Prescrição

08/11/07 - TC Cerebral - Hemorragia
Assim - com sintomas
exclusivos de hipertensão
Causa
Etiologia
+ sintomas
+ sintomas

Dr. Antenor G. F. Med
Médico
CRM 2052

Dr. Antenor G. F. Med
Médico
CRM 2052

Dr. Paulo Afonso P. I. de Almeida
CRM 147.600-00 2502
CRM 147.600-00 2502

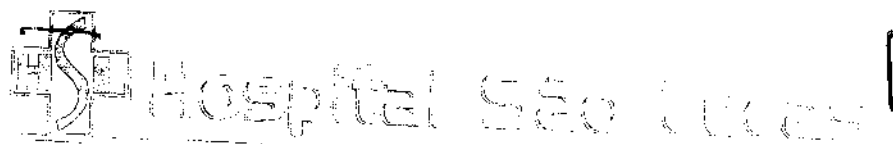
Conselho Regional de Medicina do Estado de Bahia - 30
Registro de Imóveis
a presença do que confere
original que me foi apresentado, e dou fé.

23-09-2008

Enino Souza Luz - 800-000000
Alex. Jales Martins Luz - Exonerante
Luizany Pereira Lopes - Exonerante

01018000686

(46)



Dr. Paulo Afonso P. S. Almeida
CRM: GO 2302 CRM: MT 477

Dr. Luiz Roberto Nacchi
Régimen: CRM: MT 103-98

Dr. Antônio Gonçalves P. Silva
CRM: GO 2302 CRM: MT 477

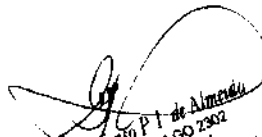
Dr. Antônio Luís T. Bonaventura
CRM: MT 676

Clinica Médica - Cirurgia Geral - Laboratório - RX - Eletrocardiograma - Ultrassonografia

CNPJ: 14.775.140/0001-06

LAUDO MÉDICO

No dia 04 de novembro de 2007, o paciente: **WANDERSON RODRIGUES SILVA** foi atendido neste nosocômio, após acidente automobilístico, apresentando ao exame clínico e radiológico Fratura de 3º arco costal direito e houve contusão craniana apresentando cefaléia, quando foi solicitado Tomografia de crânio, mostrando sinusopatia maxilar e etmoidal.


Dr. Paulo Afonso P. S. Almeida
CRM: MT 427 CRM: GO 2302
CPF: 085.647.794-04
22/09/08

Rua XV de Novembro, 79 - Setor Aeroporto - Fone: (55) 3406-1222 - João Pessoa - Paraíba - 55010-000



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

5ª Vara de Família, Sucessões e Cível
Maria Luiza Póvoa Cruz – Juíza de Direito
Protocolo: 200800691800
Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT
Requerente: WANDERSON RODRIGUES SILVA
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

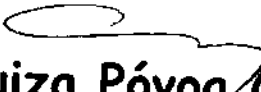
Vistos etc.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos descritos na exordial (arts. 285 e 319 do CPC).

Havendo manifestação intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2008.


Maria Luiza Póvoa Cruz

Juíza de Direito

La

Identificacao: 3707483/1330764501030e0bccc04d3c Solicitante: 3351 Data: 2008-11-10 08:31:04

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GUIANIA
2A DE FAMILIA SUC.E CIVEL(*)

NR. 80776440

ANDAR: 2
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

A U T O S

PROTOCOLO: 200800691800

4808472 133

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : WANDERSON RODRIGUES SILVA
ADV (RETE) : (24254 GO) ROMULO MARTINS DE CASTRO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
NUM : 661 BR: 39 Lt: 1/2 COMP:
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 0
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

F I N A L I D A D E

Citar o REQUERIDO

OBSERVACAO : O PRAZO PARA RESPONDER A ACÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A ACÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE. COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

E X P E D I D O R

JUIZ DE DIREITO : MARIA LUIZA POVOA CRUZ JUIZ (2)
(*)LOCAL TRAMITACAO : 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
DATA: 18/11/08 ENTENTE: 5116430

SPGR185D

JULGADO DE GOIÁS
TRIBUNAL JUDICIÁRIOCOMARCA DE GOIÂNIA
2ª DE FAMÍLIA SUCE E CIVIL (*)

ANDAR: 2

105º PALACIO DA JUSTICA 150 SENHOR DE SÍLA

NR. 80776440

CEP: 74120020 III: (62) 216 2000 FAX:

MANDADO : 80776440

240 - NICE APARECIDA DE JESUS

DISTRIBUIDO: 19/11/2008

ENTREGA : 03/12/2008

REGIJO : URBANA 21

ADO DE CITACAO

A U I O S

SIT.	J
INT. 3034	J
DI. 1001	-
20/11/08	Rosário

PROTOCOLO: 200800691800

480837 173

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : MONTEIRSON RODRIGUES SILVA

ADV (REQTE) : (74054 00) ROMULO MARTINS DE CASTRO

REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ENDEREÇO : RUA T 7

NUMR : 061 RD: 39 LI: 177 CORP:

BAIRRO : SETOR RUFINO

CEP.: 0

MUNICIPIO: GOIÂNIA

ESTADO: GO

FINALIDADE

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 385 DO CPC).

EXPECIÇÃO

MIZ DE DIREITO : MARIA LUIZA ROCHA CRUZ

EXTRATINHA TRANSCRIÇÃO : 11.0117 06 DE FAMÍLIA SUCE E CIVIL

DATA: 10/11/2008

EMITENTE: 5112470

ENDEREÇO

ITAU SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

19 NOV. 2008

PROTOCOLO



48

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
FORO COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório da 2ª Vara de Família

Processo nº 200800691800

Mandado nº 80776440

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado em anexo, diligenciando nesta Capital, dirigir-me à Av. T-7 - Nº 661 - Setor Bueno

e aí sendo, no dia 19 / 11 / 2008, às 16:00 horas, procedi os(s) citação
do(s) Sr(s) Itacê Seguros S/A, na
pessoa de sua gerente, Maria Cândida das G. Silva
q(s) qual(is), após estar(em) bem ciente(s) de todo o teor do mandado, recebeu(ram) a contra-fé que lhe(s) ofereci, mele

exarando sua nota de ciência.

Sendo assim, para constar, lavrei a presente Certidão.

Oficial de Justiça: Nice A. Jesus Nº 240

Goiânia, 19 de novembro de 2008.

Wanderson Rodrigues
Ap. Barboza

49

382211 - C1 / 2008-20544 / 1

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

Processo n.º 200800691800

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WANDERSON RODRIGUES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **04/11/2007**, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.

[Assinatura]

Entendendo o autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que **o próprio demonstra em sua exordial que não restou totalmente inválido, como restará cristalinamente comprovado.**

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o autor sofreu "**bloqueio da abdução do ombro**", restando claro que o pleito do mesmo, pela integralidade da indenização é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida resultou em invalidez **TOTAL** e **PERMANENTE**.

Sendo assim, resta claro que o ora autor não faz jus a indenização na monta máxima indenizável, já que **a lesão sofrida pelo mesmo não resultou em invalidez TOTAL, como demonstrado nos documentos carreados aos autos pelo próprio autor**, o que nos remete a um percentual a ser calculado e pago com base nas lesões suportadas, já que a lei narra claramente que as indenizações serão pagas no valor de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".



51

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo



52

em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

-CARÊNCIA DE AÇÃO-

AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente, oriunda de acidente de trânsito.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o autor deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais frequentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva as Rés a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem as Rés requererem que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a



53

autenticidade do supracitado documento, já que o autor deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente laudo médico informando acerca das lesões supostamente suportadas, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Ademais, observa-se que o autor juntou aos autos apenas DOCUMENTOS MÉDICOS, documentos estes PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é

gl

requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, vem as Rés requererem a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade e autenticidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo

complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, DESTA FORMA, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja: